



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI/
CNPJ Nº 25.165.749/0001-10

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.09.12.01PP

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral, peças em geral para manutenção), manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencentes à Câmara Municipal de Paracuru/CE.

Paracuru - CE, 03 de outubro de 2022.



VANDICK BARROSO MENDES
PREGOEIRO

**Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.30.01-DIV - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU**

2 mensagens

Rodrigo Marinho <rodrigo.marinho@neofacilidades.com.br>

30 de setembro de 2022 13:57

Para: "camaraparacuruce@gmail.com" <camaraparacuruce@gmail.com>

Cc: Licitação <licitacao@neofacilidades.com.br>, Felipe Veronez <felipe.veronez@neofacilidades.com.br>, Cleison Lopes de Andrade <cleison.andrade@neofacilidades.com.br>, Ana Scarassati <ana.scarassati@neofacilidades.com.br>, Victor Acayaba Goes <victor.goes@neofacilidades.com.br>

Prezados, boa tarde!

Segue recurso administrativo para apreciação.

Por favor, acusar recebimento.

Obrigado.

Atenciosamente,

Rodrigo Marinho | Jurídico





facilidades e benefíciosTel: Ramal - 12088
(19) 3116-3404 | neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503, sala 1803
Alphaville - Barueri / SP - CEP: 06454-000**4 anexos** **1. Recurso - Câmara Municipal de Paracuru.CE.pdf**
1378K **3. Procuração Ad Judicia.pdf**
226K **2. Contrato Social.pdf**
2258K **3. Voto.pdf**
182K**CM Paracuru** <camaraparacuruce@gmail.com>

3 de outubro de 2022 10:07

Para: contato@7serv.me

Segue em anexo, Recurso Administrativo interposto.

4 anexos

-  **1. Recurso - Câmara Municipal de Paracuru.CE.pdf**
1378K
-  **3. Procuração Ad Judicia.pdf**
226K
-  **2. Contrato Social.pdf**
2258K
-  **3. Voto.pdf**
182K



ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU - ESTADO DO
CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.08.30.01-DIV

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri - SP, *felipe.veronez@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SISTEMA INFORMATIZADO DE PAGAMENTO NAS REDES CREDENCIADAS PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS DENTRE OUTROS, SOB RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.", conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório.

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com a oferta de taxa de administração de -37,75% (trinta e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento negativo).

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela convocada, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto às comprovações de exequibilidade da proposta apresentada, a subcontratação do objeto do certame e demais outras, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II.1 – DO SISTEMA SUBCONTRADADO DA EMPRESA 7SERV E SUA VEDAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

A subcontratação é uma ferramenta utilizada no mundo administrativo, em que empresas contratadas pela administração pública utilizam-se de terceiros para a execução do objeto licitado. No processo licitatório em questão, o objeto que se busca contratar, consoante com o Instrumento Convocatório, nada mais é do que o fornecimento de software de gestão de frota para gerenciamento da frota de veículos da Câmara Municipal.

Sendo assim, entende-se pela subcontratação no caso concreto o fornecimento do software de gestão para terceiro estranho e alheio ao processo licitatório. Sobre isso, vejamos o que diz a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativo, Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**”*

Da leitura, extrai-se que a Administração, por meio do Instrumento Convocatório, **deve prever a possibilidade da subcontratação e definir seus limites**. No Instrumento Convocatório não há previsão da subcontratação. Como inexistente a autorização, resta **vedada** a subcontratação.

Ocorre que a empresa arrematante, 7Serv, não possui sistema próprio para a prestação do serviço, fornecendo o objeto por meio da empresa “Wowlet”, caso em que resta claro tratar-se de uma subcontratação, o que é vedado pelo Instrumento Convocatório.

Aliás, **a matéria da subcontratação do software utilizado pela 7Serv já é reconhecida pelo Tribunal de Contas deste Estado do Ceará**, por meio da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo, em diversas ocasiões, dentre as quais, nos autos do processo 15428/2020-6, a Diretoria analisa, por meio do Relatório de Instrução n.º 171/2022:

“12. A Defendente afirma que adquirira, em 23.09.2019, ou seja, antes do certame, **uma unidade da franquia do Sistema de Software WOLWLET CARTEIRA DIGITAL**, passando a ser titular do direito de usar a marca, bem como do software para fins de gerenciamento, monitoramento de serviços de gestão e controle de frota, através de cartões de abastecimento e manutenção, bem como administrar clientes e estabelecimentos credenciados.

13. Para tanto, apresenta o art. 1º, da Lei nº 8.955/1994, que traz o conceito de franquia, assim como o Defendente também relata que o termo franquia trata-se de um contrato entre as partes onde o franqueador concede ao franqueado o direito de uso de sua marca, patente e know-how ou produtos para que o franqueado preste pessoalmente os serviços contratados.

[...]

43. Esta unidade técnica verificou que o contratado, 7Serv Gestão de Veículos Eireli, não possui sistema próprio, e, para tanto realizou a franquia do sistema, ou seja, o serviço relativo ao desenvolvimento e manutenção do software é terceirizado, configurando, assim, a irregularidade da subcontratação, haja vista a ausência de previsão desta subcontratação no edital ou no contrato.

[...]

46. Ademais, é imperioso registrar que a subcontratação do sistema, nos termos destacados no presente instrumento, impõe álea administrativa indevida, conforme entendimento do Parecer nº 00127/2021, da 3ª Procuradoria de Contas, deste TCE, constante no Processo nº 20849/2020-0:

[...]

47. É oportuno registrar, ainda, que os Processos nº 20849/2020-0 e 20624/2020-9 tratam da subcontratação de serviços que necessitam de um software para a prestação de serviço para aquisição de combustível e reposição de peças, os quais tiveram como contratado a empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli. A unidade técnica identificou, através dos Certificados nº 118/2022 e 117/2022, a irregularidade na subcontratação, em virtude da inexistência de previsão editalícia para a subcontratação e da ausência de sistema próprio por parte da empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli.

48. Portanto, resta comprovada a subcontratação irregular, uma vez que não há previsão no edital e nem no contrato da possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros com a empresa contratada pelo município, em descumprimento ao previsto no art. 72, da Lei nº 8.666/1993.

Como se vê, o conteúdo do Relatório acima posto, exarado pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Ceará reconheceu a irregularidade da utilização de sistema subcontratado pela empresa 7SERV, vez que não há previsão no Edital da "possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros", restando comprovada a subcontratação irregular, pela empresa 7Serv.

Aliás, no processo nº 20849/2020-0, REFERENTE AO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, que também discute a subcontratação do sistema utilizado pela 7Serv, neste caso do sistema da Portal Card, foi o voto da Excelentíssima Conselheira Sra. Patrícia Saboya:

[...]

Com efeito, conforme exposto pela unidade técnica e pelo MPC, restou caracterizada nos autos a subcontratação indevida, visto que a disponibilização do software por parte de terceiro (empresa Portal Card) à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli é elemento essencial na execução do contrato.

A empresa contratada 7Serv Gestão de Veículos Eireli não possui sistema próprio para execução do serviço, necessitando do software de terceiro, sendo o objeto principal do contrato, e não objeto secundário, contrariando o art. 72 da Lei nº 8.666/93, que admite a subcontratação, mas com limitações:

[...]

"Ante o exposto, VOTO, no sentido de:

a) CONHECER da presente Representação, porque atendidos os requisitos legais;

- b) no mérito, JULGAR PROCEDENTE a Representação, por restar configurada subcontratação irregular no Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001, junto à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli, em afronta ao art. 72 da Lei nº 8.666/93;
- c) APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Camila Bezerra Costa da Silva (ordenadora de despesas), com fundamento no art. 62, III da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em razão da subcontratação irregular, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das mesmas ao Tesouro Estadual ou para que apresente recurso;
- d) AFASTAR a responsabilidade da Sra. Thaisa Maria Silva (Pregoeira), por não restar configurado nos autos a sua participação na ocorrência;
- e) DETERMINAR à Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação de Caucaia que se abstenha de realizar renovação contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001 junto à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli e, no caso de realização de nova licitação com os serviços contratados, observe os dispositivos da Lei nº 8.666/93, notadamente o art. 72, evitando-se subcontratações indevidas;"

Veja na decisão acima que houve a cominação de punição pecuniária para a ordenadora de despesas do município de Caucaia e determinado que a Prefeitura de Caucaia se abstivesse de renovar o contrato com a empresa, razão pela qual esta Administração deve ter muita cautela antes de prosseguir com esta contratação para que não tenha reincida no mesmo erro.

Principalmente levando em consideração o acórdão recente, acima transcrito, que reconhece que a 7Serv se utiliza de sistema subcontratado para prestação dos serviços de gerenciamento, prática não autorizada pelo Ato Convocatório em epígrafe.

Por sua vez, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em Exame de

Regularidade do pregão eletrônico nº 0022711.2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Uruoca, nos autos do processo nº 15428/2020-6, anotou:

“23. Registre-se que, no caso concreto, para os serviços de instalação e fornecimento dos equipamentos de rede de dados e do software a contratada poderia subcontratar empresas especializadas, desde que houvesse cláusula editalícia de permissividade. Na espécie, verifica-se que não consta no edital e no contrato previsão da subcontratação e do seu limite, razão pela qual entende-se pela irregularidade.”

24. Posto isso, no caso em análise, restou configurada a irregularidade pelo descumprimento do artigo 72 da Lei nº. 8.666/1993 no edital do Pregão Eletrônico nº. 0022711.2019, uma vez que não se vislumbrou previsão no instrumento convocatório – edital – acerca da possibilidade de subcontratação.”

A mesma Diretoria, em nova oportunidade, demonstrou a existência da subcontratação do sistema objeto de contratação do Pregão Presencial 05/2020-FG-SRP, da Prefeitura Municipal de Campos Sales, por meio do Certificado 0274/2020¹:

“16. Infere-se, com base no exposto, que a disponibilização e operacionalização do sistema de gestão se configura como parte substancial do objeto do certame licitatório em questão. Tanto o é que, se houver o comprometimento técnico do sistema, ocorrerá o prejuízo da finalidade da contratação, que é a promoção de uma gestão eficiente, mediante a utilização de um sistema informatizado, de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em rede credenciada, para os veículos de várias secretarias do Município de Campos Sales.

17. Ocorre que, como se verifica das contrarrazões apresentada pela empresa vencedora do certame, 7Serv Gestão de Veículos Eireli, ao recurso administrativo interposto pela Representante no seio do processo licitatório em comento, a licitante vencedora admitiu que não

¹ Processo nº 15427/2020-4

possui um sistema próprio, mas que possui contrato de licença com a empresa Portal Card. No entanto, afirmou a empresa, na ocasião, que é de sua exclusiva responsabilidade a operação do sistema e que os contratos com os estabelecimentos credenciados são firmados diretamente com a 7Serv Gestão de Veículos Eireli.

18. Ainda que reste demonstrado, a posteriori, que a 7Serv Gestão de Veículos Eireli é quem de fato opera o sistema e que é a responsável pela contratação dos estabelecimentos credenciados, como os serviços objeto do Pregão Presencial nº 05/2020-FG-SRP estão necessariamente vinculados a eficiência do sistema, vez que qualquer falha no software prejudica o propósito da contratação, a circunstância do sistema não ser de propriedade da 7Serv Gestão de Veículos Eireli configura-se caso de subcontratação."

Repare, I. Pregoeiro(a), que inúmeras são as análises do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que apontam para a existência da subcontratação do sistema de gestão da licitante 7Serv, sendo inquestionável o objeto da presente licitação não ser de sua propriedade.

Em suas contrarrazões, a arrematante discutirá incansavelmente que o uso de software de gestão, é proveniente de um contrato de franquia, fato já superado por diversas áreas técnicas do Tribunal de Contas, assim como por seus Conselheiros, além do Ministério Público de Contas², transcrito abaixo, não devendo prosperar tal argumentação.

"Assim, acompanhando o entendimento consignado no referido voto, conclui-se que a utilização de software licenciado em contratação desta natureza, sem previsão editalícia (15.1 do Termo de Referência: "Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório") ou autorização contratual (10.6 da Minuta de Contrato: "A CONTRATADA, na execução do Contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do Contrato sem

² PARECER N° 01346/2022 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS - PROCESSO N°: 11219/2022-2

a expressa autorização da Administração”), impõe álea administrativa indevida, dado que qualquer comprometimento técnico do sistema prejudicará a execução contratual, desvirtuando a finalidade da contratação (aumentar a eficácia do gerenciamento de frota para aquisição de combustíveis, peças e manutenção de veículos).”

Portanto, fazendo-se valer das mais diversas análises do Tribunal de Contas do Ceará, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer-se que seja declarada a **INABILITAÇÃO** da licitante, por descumprir com a vedações implícitas do Edital quanto à impossibilidade de subcontratação do objeto do certame.

II.2 – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS – CONTÁBEIS

Em análise ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da licitante, verificou-se irregularidades de natureza fiscal e trabalhista, além de nova demonstração de inexistência de propriedade do software de gestão.

Em todas as entrelinhas do Balanço, nada se verifica como despesas de intangível, que, em termos contábeis, se entende como um bem ou direito que uma empresa possui juridicamente, mas não existe fisicamente.

Caso a licitante fosse proprietária de um software, deveria constar em seu balanço. A ausência dessa anotação leva a possivelmente dois caminhos: ou (i) a empresa, de forme irregular, altera seus valores contábeis ao não demonstrar custos com software ou (ii) a empresa, de fato, não possui propriedade de sistema de gerenciamento.

Por outro lado, notou-se que a empresa possui, a título de despesas com salário, o montante anual de R\$ 16.278,00. Há também, o custo com viagens e ajuda de custos, no valor de R\$ 41.899,91 Veja:

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS EIRELI - CNPJ: 13.858.769/0001-97
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Pag: 3

Fortes Contábil

| Conta | Descrição | 01/01/2021 a 31/12/2021 |
|--------------------|---|-------------------------------|
| (+) 010 | Receita Bruta Operacional | 526.993,26 |
| 010.01 | Faturamento Prod. Merc. e Serviços | 526.993,26 |
| 010.01.03 | Vendas de Serviços | 526.993,26 |
| 3.01.01.01.01 | Receita Bruta | 526.993,26 |
| 3.01.01.01.01.0001 | Receita de Vendas de Serviços | 526.993,26 |
| (-) 020 | Deduções da Receita | 45.096,50 |
| 020.01 | Impostos Faturados | 45.096,50 |
| 020.01.05 | Simplex | 45.096,50 |
| 3.01.01.01.03.0007 | Simplex Nacional | 45.096,50 |
| (=) 030 | Receita Líquida | 481.896,76 |
| (=) 060 | Lucro Bruto | 481.896,76 |
| (-) 070 | Despesas Operacionais | 84.604,32 |
| 070.01 | Despesas Administrativas | 84.604,32 |
| 3.01.01.07 | Despesas Operacionais | 84.604,32 |
| 3.01.01.07.01 | Despesas Operacionais das Atividades em Geral | 82.295,46 |
| 3.01.01.07.01.0003 | Ordenados, Salários, Gratif e Outras Remuner a Empregados | 16.278,00 |
| 3.01.01.07.01.0012 | INSS - Previdência Social | 1.418,41 |
| 3.01.01.07.01.0013 | FGTS | 1.361,38 |
| 3.01.01.07.01.0024 | Aluguéis | 7.440,00 |
| 3.01.01.07.01.0029 | Multas | 1.173,88 |
| 3.01.01.07.01.0041 | Despesa com Viagens, Diárias e Ajuda de Custos | 41.898,91 |

Tomando como base o salário-mínimo vigente no país, no valor de R\$ 1.212,00, parece que a licitante possui em seu quadro de funcionários apenas 01 empregado, sendo sabidamente insuficiente para gerir um contrato administrativo. Ou então, a empresa realiza pagamento de salário a mais de 01 funcionário por meio de "ajuda de custos", driblando a legislação trabalhista.

Todas essas irregularidades maculam os índices contábeis, pois conferem um valor indevido muito menor ao passivo da empresa, fato que não espelha a realidade.

A indevida demonstração dos componentes do passivo, interfere diretamente no cálculo dos índices, em especial: Índice de Liquidez Geral, Corrente e Solvência Geral.

A estruturação do cálculo do ILG, se dá por (Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo).

Por sua vez, o ILC se dá por (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

Já o ISG se estrutura por (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo).

Os valores descritos como salário, software, viagens, benefícios, etc, se somam aos valores que compõe o passivo. Nesse sentido, um indevido valor das demonstrações com custos e gastos minora o valor do Passivo Circulante e Passivo Exigível Longo Prazo, o que implica numa mudança benéfica dos índices.

Nas operações matemáticas fracionárias, quando ocorre uma minoração do valor do denominador, mas se mantém o valor do numerador, ocorre o aumento do valor resultado:

$$\frac{\text{Numerador}}{\text{Denominador}} = \text{resultado} \rightarrow \frac{\text{Numerador} (=)}{\text{Denominador} \downarrow} = \text{resultado} \uparrow$$

Para melhor visualizar, exemplifique-se:

$$\frac{100}{10} = 10 \rightarrow \frac{100}{5} = 20$$

Portanto, um valor fictício dos gastos, minora os passivos que, por sua vez, aumenta o valor dos índices, representando assim valores contábeis não verdadeiros, devendo a municipalidade realizar diligência para averiguar a veracidade dos fatos e documentos arrolados.

Outra irregularidade fiscal reside na classificação tributária da licitante, enquanto enquadramento de seu porte empresarial. Consoante com a sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, a 7Serv é uma Microempresa (ME), optante pelo Simples Nacional, de acordo com a Receita Federal.

A situação fiscal de uma Microempresa permanece até o montante do faturamento anual ultrapassar o valor de R\$ 360.000, devendo fazer o desenquadramento, de

acordo com a Lei Complementar nº 123/2011 acrescida da Resolução nº 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional:

“Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII)

a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I)

b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II)”

Ou seja, ao auferir receita bruta superior a R\$ 360.000,00, a empresa é considerada de pequeno porte, e não mais micro, devendo realizar o desenquadramento, de acordo com interpretação extensiva do artigo 115 da mesma resolução.

“Art. 115. O desenquadramento do Simei será realizado de ofício pela autoridade administrativa ou mediante comunicação do contribuinte.

I - por opção do contribuinte, caso em que o desenquadramento produzirá efeitos:

II - obrigatoriamente, quando o contribuinte:

a) auferir receita que exceda, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no caput ou nos §§ 1º e 1º-A do art. 100, caso em que a comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente

àquele em que verificado o excesso, e o desenquadramento produzirá efeitos.”

Ocorre que, mais uma vez, ao arrepio dos bons costumes, a empresa 7Serv não fez o devido desenquadramento, após ter obtido receita bruta de R\$ 526.993,26 no ano de 2021. Veja a anotação do Balanço Patrimonial:

| Demonstração do Resultado do Exercício | | Pág.: 3 |
|---|--------------------------------------|-------------------------------|
| Empresa: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS EIRELI - CNPJ: 13.858.769/0001-97 | | Fortes Contabil |
| Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos | | |
| Conta | Descrição | 01/01/2021 a 31/12/2021 |
| (+) 010 | Receita Bruta Operacional | 526.993,26 |
| 010.01 | Faturamento Prod. Marc. e Serviços | 526.993,26 |
| 010.01.03 | Vendas de Serviços | 526.993,26 |
| 3.01.01.01.01 | Receita Bruta | 526.993,26 |
| 3.01.01.01.01.0001 | Receita de Vendas de Serviços | 526.993,26 |

Para além disso, ao que parece, para o ano de 2021, recolheu alíquota muito inferior ao estipulado pela Lei Complementar 123, vez que em razão da atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios (CNAE 7490104), reside no Anexo V do Simples Nacional, sendo o valor declarado como pago muito inferior à alíquota mínima do Anexo, quem dirá da faixa:

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/04/l123/l123a05.htm> <http://www.planalto.gov.br/ccivil/04/l123/l123a06.htm>

(Vigência: 01/01/2006)

Alíquotas e Percentuais Simples Nacional - Para as atividades de prestação de serviços (atividade em § 1º, inciso II da Lei Complementar)

| Atividade | Receita Bruta em 12 meses (R\$) | Alíquota | Valor a Recolher (R\$) |
|-----------|---------------------------------|----------|------------------------|
| 1ª Faixa | De 0 até 360.000,00 | 4,50% | 23.713,50 |
| 2ª Faixa | De 360.000,01 a 480.000,00 | 6,00% | 31.619,50 |
| 3ª Faixa | De 480.000,01 a 600.000,00 | 7,50% | 39.525,50 |
| 4ª Faixa | De 600.000,01 a 840.000,00 | 9,00% | 47.431,50 |
| 5ª Faixa | De 840.000,01 a 1.080.000,00 | 10,50% | 55.337,50 |
| 6ª Faixa | De 1.080.000,01 a 1.800.000,00 | 12,00% | 63.243,50 |

| | | |
|--------------------|-----------------------------|------------|
| 020.01 | Impostos Faturados | 45.096,50 |
| 020.01.05 | Simples | 45.096,50 |
| 3.01.01.01.03.0007 | Simples Nacional | 45.096,50 |
| 2.01.01.03.03 | Obrigações Fiscais | 9.133,35 C |
| 2.01.01.03.03.0010 | Simples Nacional a Recolher | 9.133,35 C |

Fica evidente, portanto, que irregularidades numerosas e de diversas naturezas residem sobre a empresa 7Serv, devendo esta administração realizar diligência para verificar a veracidade dos documentos arrolados a este processo licitatório, sob pena de a licitante incorrer em uso de documento falso, disposto nas diversas legislações administrativas.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer:

a) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, declarando-se **DESCLASSIFICADA/INABILITADA** a licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

b) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 30 de setembro de 2022.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI
Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO**
Assinado de forma digital por RODRIGO RIBEIRO MARINHO
Dados: 2022.09.30 13:41:41 -03'00'

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como "Outorgante", nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como "Outorgado", o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante. **Poderes conferidos:** a Outorgante confere ao Outorgado os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas. **Substabelecimento de poderes:** os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência.

Barueri, Estado de São Paulo, 28 de junho de 2022.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI – EIRELI

João Luís de Castro - Representante Legal

Assinado Digitalmente

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6AFB-3ED6-F0B8-9C2F.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6AFB-3ED6-F0B8-9C2F> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6AFB-3ED6-F0B8-9C2F



Hash do Documento

C479FE07EA9A0B14BC2E59639A618E8A56C24BE358B57498809C42FE615531C6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/06/2022 é(são) :

- Joao Luis De Castro (Signatário - NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI) - 221.353.808-57 em 28/06/2022 08:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





**INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA nr. 05**

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO EIRELI"

Nire 35601453386

CNPJ 25.165.749/0001-10

Pelo presente instrumento de Alteração e Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, nascido 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado à Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211, na qualidade de empresário da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com sede à Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 35601453386 em sessão de 08.07.2016, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0001-10 e, com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr.377 – Sala 12 , Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09; a qual se regerá consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1.033 e 980ª da Lei nr. 10406/02, resolve promover as seguintes alterações:

Cláusula 1ª.: - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA EMPRESA

O titular da Eireli resolve alterar o endereço da filial :

Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville

Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-322.

Cláusula 2ª.: - DA ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL DA EMPRESA

A empresa terá por objeto social: **consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de**

Alteração Empresa Individual Responsabilidade Ltda Eireli Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli



pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

Cláusula 3ª. DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMRESA

O Titular João Luis de Castro, detentor de 3.000.000 (três milhões) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais) totalmente integralizados em moeda corrente deste país, resolve aumentar o capital social da empresa com reserva de lucros no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) cada uma, totalizando 3.000.000 (três milhões) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada que são atribuídas ao Titular acima.

Com o referido aumento, o capital social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) passa a ser de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Cláusula 4ª.: - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, a Consolidação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com o seguinte teor:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª.: - A empresa funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

Parágrafo Único: - O titular **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª.: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.





Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-322, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.740/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou



fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na – em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR





Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O titular poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do titular não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.




Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

E por estar justo e acertado, o Titular e os direitos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas/SP, 04 de Janeiro de 2021.


JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Titular – Administrador

Testemunhas:

1. 

Nome: Regis Viegas
RG: 42.392.632-9 SSP/SP
CPF/MF: 339.203.458-43

2. 

Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



PROCESSO Nº: 20849/2020-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: CAUCAIA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP

RESPONSÁVEIS: CAMILA BEZERRA COSTA DA SILVA (ORDENADORA DE DESPESAS); THAISA MARIA SILVA (PREGOEIRA)

ADVOGADOS: DENIS DONIZETTI DA SILVA (OAB/SP Nº 376344); LEONARDO HENRIQUE ANGELIS (OAB/SP Nº 409864); CATARINA FERNANDES FREITAS (OAB/CE Nº 28.844)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RAZÕES DO VOTO

Cuidam os autos de Representação, apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli acerca de possíveis irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001, realizado pela Prefeitura Municipal /Secretaria de Educação de Caucaia, que tem por objeto o registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para o fornecimento e reposição de peças (pneus baterias e acessórios em geral), serviços de borracharia e manutenção preventiva e corretiva nos veículos com credenciamento de oficinas em Caucaia e Fortaleza de interesse da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia de Caucaia.

1. DO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Nos termos do art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93, “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei”, de modo que **CONHEÇO** da presente Representação.

2. DO MÉRITO

A empresa representante Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli alega que a empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli, não possui sistema de gerenciamento próprio necessário para a execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001, utilizando sistema cedido pela empresa Portal Card, subcontratando parte do objeto da licitação, e que em consulta ao sítio eletrônico da desenvolvedora do software, apontou que própria rede de estabelecimentos credenciados não pertence à empresa vencedora, sendo de propriedade da subcontratada, inexistindo autorização no edital ou previsão contratual para a subcontratação, contrariando o art. 72 da Lei nº 8.666/93.

Em suas razões de defesa, a Sra. Thaísa Maria Silva (Pregoeira) que a situação em exame não se configura como subcontratação integral do objeto licitado, porque o objeto licitado teria natureza mais ampla que o sistema questionado, visto que a efetiva prestação do serviço envolve várias outras atividades como gestão e intermediação de estabelecimentos credenciados, além da operacionalização, sendo o sistema uma ferramenta que visa aumentar a eficácia do gerenciamento e controle das operações que serão desempenhadas.

Argumentou que a empresa vencedora possui a devida licença do *software* e, portanto, apta a prestar o objeto do contrato, informando que o uso do *software* licenciado não significa que as obrigações e encargos são transferidos para terceiros, não havendo elementos que caracterizam a subcontratação.

Afirmou que a empresa vencedora prestará diretamente o serviço utilizando o *software*, assumindo todas as obrigações e encargos decorrentes do termo contratual pactuado, e que o art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93 veda as exigências de propriedade, ressaltando o bom funcionamento do sistema.

A Sra. Camila Bezerra Costa da Silva (Ordenadora de Despesas) deixou decorrer o prazo sem apresentação de justificativas, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 08700/2020 da Secretaria de Serviços Processuais, devendo sofrer os efeitos da revelia.

Após exame nas justificativas apresentadas, a unidade técnica se manifestou pela caracterização da subcontratação, conforme Relatório de Instrução nº 0118/2022:

3. EXAME TÉCNICO

3.1 Subcontratação irregular de serviços, com previsão de disponibilização e operacionalização do sistema informatizado de manutenção preventiva e corretiva na rede credenciada, para os veículos da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Caucaia.

10. Verifica-se que a presente representação aponta irregularidade na contratação da empresa "7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI", vencedora do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001. A referida empresa foi contratada para prestação de serviços de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, com o fornecimento e reposição de peças (pneus baterias e acessórios em geral) serviços de borracharia e manutenção preventiva e corretiva nos veículos com credenciamento de oficinas em Caucaia e Fortaleza de interesse da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia de Caucaia.

11. No entanto, a Unidade Técnica, em análise inicial, verificou que a disponibilização do *software* é elemento essencial na execução contratual e que esse serviço, no entanto, é realizado pela empresa através de uso de *software* licenciado, visto que a empresa vencedora do certame não possui sistema próprio, necessário à execução dos serviços, configurando, assim, a subcontratação. A irregularidade se configura na ausência de previsão desta subcontratação no edital ou no contrato.

12. Conforme constam nos autos, sobretudo nas análises realizadas pela Diretoria de Fiscalização (Certificado nº 00268/2020) e o Ministério público de Contas (Parecer nº 00127/2021), serviços, entende-se como procedente visto que o que se pretende contratar, conforme constam nos editais dos dois certames (Pregão n.º 2020.07.01.02 e Pregão n.º 2020.07.31.01), é a gestão de softwares específicos, somado aos serviços diretamente vinculados à gestão dessa tecnologia. Esse é o objeto principal do contrato, de acordo com as exigências discriminadas nos editais. Não há como transformar em secundário o que o próprio edital, em diversos pontos, vincula-o a toda execução. No entanto, nenhuma previsão a essa subcontratação foi mencionada. A dependência do funcionamento de um sistema tão importante para a execução do futuro contrato requer um mínimo de garantia e segurança quanto à sua manutenção ou aptidão para o uso específico. Tais informações não constam nos autos.

13. Ademais, não apenas é necessário constar no edital e conseqüentemente no contrato dele decorrente, a possibilidade quanto a subcontratação, como há entendimento do TCU quanto à



necessidade, nesses casos, de se exigir também comprovações relativas à legalidade na relação entre a empresa licitante e a subcontratada, bem como a idoneidade da subcontratada, ainda que com a Administração mantenha apenas uma relação indireta.

5. Sobre esse aspecto, ante a percuente análise da Secretaria de Recursos, entendo que, de fato, a exigência de regularidade fiscal para as subcontratadas é decorrente da regularidade fiscal que se exige das empresas que se inclinam a contratar com o Poder Público. Não vejo justificativa para que a subcontratação venha situar-se à margem dos termos e limitações constantes do instrumento convocatório. Ainda que o vínculo entre a Administração e o subcontratado se estabeleça indiretamente, não há porque eximi-lo da comprovação de sua regularidade fiscal."

6. **Acerca do tema, esclareço que esta Corte já se manifestou sobre a necessidade de se exigir, do subcontratado, elementos que comprovem sua idoneidade, inclusive sob a ótica da regularidade fiscal.** Cito, a propósito, excerto do voto condutor da Decisão 226/2000 - TCU - Plenário, Relator Ministro Humberto Souto: '(...) *considero adequado determinar ao Ministério que, no contrato relativo ao Grupo agora discutido, observe a regularidade das empresas subcontratadas, especialmente no que se refere à idoneidade das mesmas, de forma que eventuais prejuízos ao cumprimento do ajuste sejam afastados, mesmos considerados a garantia e as sanções contratuais.*' (grifei)

A subcontratação será exigida nos termos e limites previstos no instrumento convocatório. Ademais, será exigida comprovação da viabilidade e satisfatoriedade da subcontratação. Ainda que não se estabeleça um vínculo direto e imediato entre a Administração e o subcontratado, deverá comprovar-se uma promessa de subcontratação e a idoneidade do possível subcontratado. Afinal, a subcontratação envolve riscos para a Administração Pública, os quais devem ser minimizados. **(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 759, 12ª ed.)**

14. Pelo que se depreende dos autos, apesar de haver contrato de licença de uso do software possibilitando, em princípio, o atendimento da demanda local pela simples leitura do objeto do certame, pode-se verificar que os serviços prestados centralizam-se em serviços de tecnologia, com conseqüente fornecimento de estrutura de software adequada para o atendimento da demanda:

Objeto: registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip.

15. Além disso, conforme se pode observar pela descrição das atividades necessárias, descritas no Termo de Referência, assim como a descrição das funcionalidades do sistema (software) evidenciam a inequívoca dependência dos serviços à tecnologia utilizada, sendo, portanto, a ferramenta mais importante para que os serviços almejados sejam cumpridos.

16. Pelo exposto, considerando as análises já apresentadas anteriormente, esta Unidade Técnica entende configurada a subcontratação irregular, uma vez que não há previsão no edital e nem no contrato da possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros com a empresa contratada pelo município, em descumprimento ao previsto no art. 72, da Lei nº 8.666/93.

4. SÍNTESE DA OCORRÊNCIA

17. No quadro 3 abaixo encontra-se consolidado o resultado da análise realizada neste Relatório de Instrução, considerando as conclusões emitidas no Certificado nº 0268/2020 (seq. 6) e no Parecer nº 00127/2020 (seq. 29), com a descrição da ocorrência e respectivas situação, natureza e gradação da irregularidade apurada, a saber:



Quadro 3 - Síntese da ocorrência e respectivas situação, natureza e graduação das irregularidades

| Ocorrência(s) | | | | | |
|---------------|---|------------|----------|----------|------------------------|
| Nº | Especificação | Situação | Natureza | Gradação | Multa |
| 1 | Subcontratação irregular de serviços, com previsão de disponibilização e operacionalização do sistema informatizado de manutenção preventiva e corretiva na rede credenciada, para os veículos da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Caucaia. | Não sanada | Formal | Grave | art. 62, III, da LOTCE |

Fonte: Processo nº 20849/2020-0, disponível no SAP.

Quadro 4 - Responsáveis por ocorrência, documentos e informações

| Responsável/cargo | Ocorrência(s) |
|---|---------------|
| Camila Bezerra Costa da Silva (Secretária Municipal e ordenadora de despesas) | 1 |

5. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão I, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, **ressalta que o presente documento** reúne o conteúdo examinado neste processo e **corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui** pela configuração de subcontratação irregular decorrente do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001, homologado pela Secretaria da Educação municipal de Caucaia/CE.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. No ensejo, **submete ao juízo deliberatório do Relator competente**, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

a. **Determine** que o município se abstenha de aditar/ prorrogar o contrato vigente, adotando as devidas medidas administrativas para que nesse ínterim promova o devido processo administrativo de contratação.

b. **Seja aplicada** a Sra. Camila Bezerra Costa da Silva, Ordenadora de Despesas, **multa** prevista no art. 62, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE, considerando a **infração formal grave** relatada no tópico 6 deste Relatório de Instrução, fixando-lhe prazo para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual;

c. Seja autorizada, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento das multas supra mencionadas e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, a cobrança judicial da dívida nos termos dos artigos 22 e 23, da LOTCE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação.

d. **comunique** a decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas sobre a matéria em apreço à Sra. Camila Bezerra Costa da Silva, bem como à empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 00127/2021, opinou pela expedição de determinação ao Município de Caucaia e aplicação de multa à responsável:

[...]

No caso dos presentes autos, sequer existe a previsão editalícia e/ou autorização no instrumento contratual. Pelo contrário, o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001 (Item 9 – Deveres da Contratada) leva a crer que o sistema informatizado deve ser de propriedade da contratada, nos seguintes termos:

“A CONTRATADA disponibilizará acesso a esta Secretaria, do seu sistema informatizado, o qual possibilitará a emissão de relatório que contenham, no mínimo,

as seguintes informações: extrato analítico/sintético, contendo todos os serviços de manutenções, individualmente discriminados por veículo, apresentando data, hora, local, quilometragem atual, descrição de peças, componentes, materiais e serviços empregados compatível com os sistemas operacionais desta Secretaria: estação de trabalho windows.”

Sobre o ponto, o Órgão Ministerial entende que, de fato, o serviço não se limita à disponibilização do software de gestão, envolvendo gestão e intermediação de estabelecimentos credenciados, além de sua operacionalização.

Ocorre que a empresa “7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI” apresentou, por meio dos expedientes sequenciais nºs 19/23, documentos que demonstram o credenciamento de pouquíssimas oficinas, insuficientes para caracterizar uma “rede” de prestadores de serviço.

Dessa forma, o Parquet Especializado, corroborando o entendimento consignado no Certificado nº 268/2020 (que examinou o pedido cautelar do presente processo) e na Resolução nº 3988/2020 (Processo nº 15428/2020-6), entende que restou configurada a subcontratação indevida dos serviços contratados. Examinado o termo de referência, embora se reconheça que o objeto licitado tem natureza mais ampla que o fornecimento do sistema informatizado, conclui-se que a disponibilização do software é elemento essencial na execução contratual, conforme pontuou a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (Certificado nº 268/2020):

“16. Exige-se, ainda, que o sistema possua as seguintes características e funcionalidades:

O Sistema Tecnológico Integrado viabilizara o pagamento das peças e serviços utilizados, através de cartão magnético e/ou com chip, através de senha individual, que funcionara como autorização para efetivação do serviço prestado e valor a ser pago.

Durante a execução das operações realizadas na rede credenciada pela CONTRATADA, será de responsabilidade da mesma a solução que iniba ou identifique com agilidade e segurança eventuais utilizações não autorizadas.

Em relação às funcionalidades, o sistema deverá permitir:

O sistema disponibilizará ao Gestor do Contrato ferramenta on-line, via web, que permita o acompanhamento das transações registradas, controle e cadastro de veículos e condutores, emissão de relatórios.

Histórico de peças e serviços realizados por veículo, condutor e/ou período Cadastrar no sistema da CONTRATADA, com o seu acesso, todos os veículos.

Todas as atualizações do sistema deverão ser repassadas para o Gestor do Contrato.

Os equipamentos periféricos necessários para operação do sistema, conforme a solução tecnológica utilizada pela CONTRATADA, deverão, caso necessário, ser disponibilizados a CONTRATANTE sem qualquer ônus.

17. E ainda:

O Controle de Segurança do gerenciamento deverá permitir: Possibilidade de uso de senha para qualquer operação constante no objeto somente após ser validada conforme perfil do usuário.

O bloqueio e/ou cancelamento dos serviços deverá ser on-line, a partir da base operacional, mediante rotina/senha específica parametrizada para o funcionário indicado pela CONTRATANTE que será o responsável pela gestão dos serviços contratados.

18. Quanto aos relatórios:

O software devera disponibilizar relatórios gerenciais, contendo a base de dados atualizada, que deverão permitir a obtenção, no mínimo, das seguintes informações cadastrais e gerenciais.

Cadastro de veículos por marca, modelo, ano de fabricação, chassi, patrimônio, placa, unidade de lotação: Relatório por veículo, par data, par período, par unidade de lotação:

Cadastro de usuários, gestores e condutores;

Relatório de utilização dos serviços: por veículo, por estabelecimento credenciado, por data, por período, por unidade de lotação:

Extrato analítico/sintético por centros de custo, contendo todos os abastecimentos e serviços, individualmente discriminados por veículo, apresentando data, hora local, quilometragem atual;

Demonstrativo de evolução das despesas e de utilização:

Outras informações de interesse da CONTRATANTE.

19. Infere-se, com base no exposto, que a disponibilização e operacionalização do sistema de gestão se configura como parte substancial do objeto do certame licitatório em questão. Tanto o é que, se houver o comprometimento técnico do sistema, ocorrerá o prejuízo da finalidade da contratação, que é a promoção de uma gestão eficiente, mediante a utilização de um sistema informatizado, de serviços de borracharia, manutenção preventiva e corretiva, na rede credenciada, para os veículos da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Caucaia.

Assim, não há como transformar em secundário, como tencionou a argumentação da empresa "7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI", o que o próprio edital, em diversos pontos, caracteriza como essencial.

Com efeito, conclui-se que a utilização de software licenciado em contratação desta natureza, sem previsão editalícia ou autorização contratual, impõe álea administrativa indevida, dado que qualquer comprometimento técnico do sistema prejudicará a execução contratual, desvirtuando a finalidade da contratação (aumentar a eficácia do gerenciamento e o controle das operações relacionadas ao fornecimento e reposição de peças, serviços de borracharia e manutenção preventiva e corretiva nos veículos).

Ocorre que, conforme pontuou o eminente Relator do Processo nº 15428/2020-6, a suspensão da execução contratual desta natureza poderá caracterizar prejuízo ao interesse público, notadamente o funcionamento dos veículos da municipalidade.

Destarte, este Ministério Público de Contas sugere a expedição de determinação, ao Município de Caucaia, para que não realize nova(s) renovação(ões) contratual(is) originadas do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001 com a empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli. Outrossim, caso haja necessidade do fornecimento do serviço, empreenda esforços para a realização de nova contratação por novo procedimento licitatório, atentando para os preceitos estabelecidos em lei.

Destaque-se que, embora a defesa tenha encaminhado apenas um contrato, firmado junto à Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 380.000,00, o Órgão Ministerial, ao consultar o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Caucaia, identificou a existência dos seguintes contratos derivados do respectivo procedimento licitatório: i) nº 20200728001-01 (SEDUC), no valor de R\$ 380.000,00; ii) nº 20201123002 (SEINFRA), no valor de R\$ 190.000,00; iii) nº 20201124002-01 (SEAGRI), no valor de R\$ 570.000,00; iv) 20201125001-01 (SEAD), no valor de R\$ 228.000,00.

Ademais, identificou a existência do empenho nº 20.11.0101 (SEDUC), datado de 20/11/2020, no valor de R\$ 380.000,00, com pagamentos nos dias 21/12/2020 (R\$ 110.202,27) e 22/12/2020 (R\$ 269.775,16), em benefício da empresa "7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI".

Com efeito, conforme exposto pela unidade técnica e pelo MPC, **restou caracterizada nos autos a subcontratação indevida**, visto que a disponibilização do software por parte de terceiro (empresa Portal Card) à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli é elemento essencial na execução do contrato.

A empresa contratada 7Serv Gestão de Veículos Eireli não possui sistema próprio para execução do serviço, necessitando do software de terceiro, sendo o objeto principal do



contrato, e não objeto secundário, contrariando o art. 72 da Lei nº 8.666/93, que admite a subcontratação, mas com limitações:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Além do mais, necessário que haja previsão no instrumento convocatório (edital) e no contrato acerca da possibilidade de subcontratação, sob pena da rescisão contratual, conforme art. 78, VI da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu no caso em exame:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

O TCU se manifestou no sentido de que na subcontratação do objeto, deve ser fixado um limite máximo no edital:

Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido. (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

Somente em casos excepcionais é que a subcontratação afigura-se essencial à preservação do contrato:

Ante o exposto, é de se concluir que a orientação emanada do Acórdão nº 5.532/2010 – 1ª Câmara, invocado pela Secex-MG em sua instrução, no sentido de que a subcontratação parcial de serviços contratados “não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos” deve ser vista não como regra, mas sim como hipótese absolutamente excepcional, extraordinária, resultante de fato superveniente, de forma a atender, aí sim, na expressão usada pela unidade técnica, “a uma conveniência da administração”. 15. Nessa situação excepcional, a necessidade da subcontratação surgirá no curso da execução contratual, à evidência, pois, de um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado. 16. É, portanto, providência de exceção, haja vista que o interesse da Administração é pelo cumprimento do contrato na forma originalmente avençada.” (Acórdão nº 3.378/2012-Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 05.12.2012.)

Destarte, conclui-se pela irregularidade da subcontratação, por descumprimento ao art. 72 da Lei nº 8.666/93, de modo que a presente Representação deve ser julgada **procedente**, com aplicação de **multa de 3.000,00 (três mil reais)** à Sra. Camila Bezerra Costa da Silva (ordenadora de despesas), com fundamento no art. 62, III da Lei nº 12.509/95 (LOTCE).

Outrossim, deve ser **determinado** à Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação de Caucaia que se abstenha de realizar renovação contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001 junto à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli e, no caso de nova licitação com os serviços contratados, observe os dispositivos da Lei nº 8.666/93, notadamente o art. 72, evitando-se subcontratações indevidas;

Fica **afastada** a responsabilidade da pregoeira Sra. Thaisa Maria Silva pela ocorrência, tendo em vista que não há elementos nos autos que indiquem a sua participação na ocorrência.

VOTO

Ante o exposto, **VOTO**, no sentido de:

- a) **CONHECER** da presente Representação, porque atendidos os requisitos legais;
- b) no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** a Representação, por restar configurada subcontratação irregular no Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001, junto à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli, em afronta ao art. 72 da Lei nº 8.666/93;
- c) **APLICAR MULTA** de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** à Sra. Camila Bezerra Costa da Silva (ordenadora de despesas), com fundamento no art. 62, III da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em razão da subcontratação irregular, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das mesmas ao Tesouro Estadual ou para que apresente recurso;
- d) **AFASTAR** a responsabilidade da Sra. Thaisa Maria Silva (Pregoeira), por não restar configurado nos autos a sua participação na ocorrência;
- e) **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação de Caucaia que se **abstenha** de realizar renovação contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001 junto à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli e, no caso de realização de nova licitação com os serviços contratados, observe os dispositivos da Lei nº 8.666/93, notadamente o art. 72, evitando-se subcontratações indevidas;
- f) **AUTORIZAR**, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento da multa e ocorrendo o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE);
- g) **AUTORIZAR**, desde logo, o parcelamento da importância devida em até 12 (doze) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei 12.509/1995;
- h) **NOTIFICAR** os interessados da presente decisão;
- i) **ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

É o voto que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2022.

**Patrícia Saboya
Conselheira Relatora**



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



ENCAMINHAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.09.12.01PP

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral, peças em geral para manutenção), manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencentes à Câmara Municipal de Paracuru/CE.

Paracuru - CE, 03 de outubro de 2022.



VANDICK BARROSO MENDES
PREGOEIRO



Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.08.30.01-DIV - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

CM Paracuru <camaraparacuruce@gmail.com>
Para: contato@7serv.me

3 de outubro de 2022 10:07

Segue em anexo, Recurso Administrativo interposto.

----- Forwarded message -----

De: **Rodrigo Marinho** <rodrigo.marinho@neofacilidades.com.br>

Date: sex., 30 de set. de 2022 às 13:52

Subject: Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.08.30.01-DIV - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

To: camaraparacuruce@gmail.com <camaraparacuruce@gmail.com>

Cc: Licitação <licitacao@neofacilidades.com.br>, Felipe Veronez <felipe.veronez@neofacilidades.com.br>, Cleison Lopes de Andrade <cleison.andrade@neofacilidades.com.br>, Ana Scarassati <ana.scarassati@neofacilidades.com.br>, Victor Acayaba Goes <victor.goes@neofacilidades.com.br>

Prezados, boa tarde!

Segue recurso administrativo para apreciação.

Por favor, acusar recebimento.

Obrigado.

Atenciosamente,

Rodrigo Marinho | Jurídico



Tel: Ramal - 12088
(19) 3116-3404 | neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503, sala 1803
Alphaville - Barueri / SP - CEP: 06454-000

4 anexos

1. Recurso - Câmara Municipal de Paracuru.CE.pdf
1378K

3. Procuração Ad Judicia.pdf
226K

2. Contrato Social.pdf
2258K

4. Nota.pdf



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



JUNTADA DE CONTRATAÇÕES

EMPRESA: 7 SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CNPJ Nº 13.858.769/001-97

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.09.12.01PP

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral, peças em geral para manutenção), manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencentes à Câmara Municipal de Paracuru/CE.

Paracuru - CE, 06 de outubro de 2022.



VANDICK BARROSO MENDES
PREGOEIRO